

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 07045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 397/94 - ap. Proc. DRE S. nº 192/94.

INTERESSADO: MARCOS ROGÉRIO NARDI.

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final - Del. CEE nº 03/91 - Colégio
Cidade de Itu, de Itu.

RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 128/96 - CLN - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Marcos Rogério Nardi impetrou recurso junto à Delegacia de Ensino de Itu, discordando de sua retenção na 3ª série do 2º Grau,, em 1993, no Colégio de Itu - Anglo.

1.2 Enquanto o processo tramitava por este Conselho, o aluno impetrou mandado de segurança que provisoriamente garantiu sua matrícula em estabelecimento de ensino superior.

1.3 Em 1994, o aluno cursou novamente a 3ª série do 2º grau, na EPSG Colégio Universitário de Itu, tendo logrado aprovação.

1.4 Em 12-04-95, o Conselheiro Agnelo José de Castro Moura baixa o processo em diligência para saber, em função do descrito no item anterior, se ainda havia interesse do requerente na manutenção do pedido.

1.5 O interessado se manifesta, às páginas 155 a 159, pela necessidade da continuidade do processo, referente ao término do 2º grau e sua matrícula no ensino superior.

1.6 No que tange aos procedimentos relativos a retenção, entendemos não ter ocorrido qualquer ilegalidade e assim somos pelo indeferimento do recurso.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto por Marcos Rogério Nardi contra sua retenção na 3ª série do 2º Grau, em 1993, no Colégio Itu-Anglo.

Sao Paulo, 13 de março de 1996

a) *ARTHUR FONSECA FILHO*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Eraldo Aurélio Franzese, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1996.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente no exercício da Presidência
da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente